



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Interessado: J Martins Comércio de Bebidas Ltda – ME

Endereço: Rua TTE Roma, nº 00902 Alto da Balança Fortaleza – Ce

Auto de Infração: Nº 1/2009.09793/09 C.G.F nº 06.204.694 – 2

Processo: Nº 1/808/2014 – PAT

EMENTA: Auto de Infração. **Embaraço à Fiscalização.** A empresa autuada deixou de apresentar a documentação solicitada através do Termo de Início de Fiscalização nº 2009.09281. Julgamento com esteio no artigo 82, inciso I da Lei nº 12.670/96. Com penalidade estatuída no artigo 123, item VIII, letra “c” da citada Lei. Autuada tornou-se Revel. Autuação **Procedente.**

JULGAMENTO Nº 3942/14

RELATÓRIO

Reporta-se o presente processo de Auto de Infração nº 2009.09793-3, datado de 20/07/09, lavrado contra J Martins Comércio de Bebidas Ltda – ME.

Relata o agente do fisco na inicial “embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. Este contribuinte deixou de entregar após transcorrido o prazo legal os livros e documentos fiscais solicitados no Termo de Início de Fiscalização número 2009.09281 de 04 de maio de 2009”.

Houve a indicação, no Auto lavrado, do artigo considerado infringido, bem como da penalidade a ser aplicada ao caso.

A ação fiscal foi ratificada nas informações complementares às fls. 03 a 05 dos autos.

Foi anexada ao processo a Ordem de Serviço nº 2009.11711 à fl.06.

À fl. 07 dos autos, consta lavrado o documento Termo de Início de Fiscalização nº 2009.09281.

Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 08 a 13, 15 e 17.

O feito fiscal correu a revelia à fl. 18 dos autos.

Basicamente; é este o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Consiste a acusação fiscal que a empresa autuada embaraçou a ação fiscal, não apresentando os documentos necessários para o trabalho de fiscalização.

Assim, quando do início de uma ação fiscal, deverá ser lavrado o Termo de Intimação ou **Termo de Início de Fiscalização**, conforme o caso, no qual será feito o registro dos livros e documentos fiscais necessários à tal ação fiscal, bem como o prazo em que estes deverão ser apresentados.

Em análise detalhada do Termo de Início de Fiscalização de nº 2009.09281, acostado à fl 07 do presente processo, constatamos que o contribuinte fora intimado a apresentar ao órgão de seu domicílio fiscal os livros e documentos fiscais conforme estão indicados no citado termo no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de 12/06/09, ou seja data da postagem do Aviso de Recebimento – AR acostado à fl. 09 dos autos.

Por sua vez, decorrido o prazo do Termo de Início de Fiscalização não foram apresentados os documentos exigidos, assim, o contribuinte não cumpriu o determinado no comando do artigo 82, item I da Lei nº 12.670/96 assim editado:

Art - 82 “Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo fisco e a **não embaraçar à ação fiscalizadora.**

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C.G.F e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICM

Por conseguinte, deixando de colaborar com a fiscalização por não entregar toda a documentação solicitada sem uma justificativa plausível, o contribuinte infringe a legislação em vigor, devendo sujeitar-se à sanção cabível para o caso, ou seja, o disposto no artigo 123, item VIII, letra “c” da Lei nº 12.670/96, abaixo transcrito:

Art - 123 “As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - Outras faltas:

χ) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) Ufir’s”.

Vale salientar que o Auto de Infração nº 2009.09793-3, foi lavrado em razão ao não atendimento da solicitação feita mediante o Termo de Início de Fiscalização de nº 2009.09281.

DECISÃO

Pelo exposto, e do mais que nos autos consta, julgamos **Procedente** o lançamento, intimando à autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de 1.800 (uma mil e oitocentas) Ufirces, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, ou em período idêntico; interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

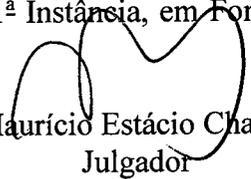
Cálculos:

Penalidade: Multa = 1.800 Ufir’s

01 (uma) Ufir = 01 (uma) Ufirce

MULTA = 1.800 Ufirces

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 22 de Dezembro de 2014.


Maurício Estácio Chaves
Julgador